



**FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS APLICADAS – FATECS**  
**CURSO: CIÊNCIAS CONTÁBEIS**  
**ÁREA: PERÍCIA CONTÁBIL**

## **Influência da Perícia Contábil na tomada de decisão nos casos da Justiça Trabalhista**

VINÍCIUS LEANDRO DAS CHAGAS DANQUIMAIA  
RA Nº 2070189/4

PROF. ORIENTADOR  
JOÃO ALBERTO DE ARRUDA

**Brasília/DF, novembro de 2010**

**VINÍCIUS LEANDRO DAS CHAGAS DANQUIMAIA**

# **Influência da Perícia Contábil na tomada de decisão nos casos da Justiça Trabalhista**

Monografia apresentada como um dos  
requisitos para conclusão do curso de  
Ciências Contábeis do UniCEUB –  
Centro Universitário de Brasília.

Prof. Orientador: João Alberto de Arruda

**Brasília/DF, novembro de 2010**

**VINÍCIUS LEANDRO DAS CHAGAS DANQUIMAIA**

# **Influência da Perícia Contábil na tomada de decisão nos casos da Justiça Trabalhista**

Monografia apresentada como um dos  
requisitos para conclusão do curso de  
Ciências Contábeis do UniCEUB –  
Centro Universitário de Brasília.

Prof. Orientador: João Alberto de Arruda

## **Banca Examinadora**

---

Prof. João Alberto de Arruda  
Orientador

---

Prof. Nolberto Betim Furquim  
Examinador

---

Prof. Antônio Eustáquio Corrêa  
Examinador

**Brasília/DF, novembro de 2010**

# DEDICATÓRIA

*A Angela Raquel, minha querida esposa, que eu aprecio muito e a qual sempre me incentivou nos estudos.*

# **AGRADECIMENTOS**

- Ao prof. João Alberto de Arruda, pelas sugestões e orientação, que contribuíram para o desenvolvimento desta monografia.
  
- Ao prof. Nolberto Betim Furquim, que lecionou a matéria de perícia contábil, guiou e cooperou com seus ensinamentos e experiência
  
- Ao meu supervisor no estágio, o contador Hamilton Rafael de Oliveira, pela assistência prestada e ampla colaboração para a realização deste trabalho.
  
- A todos aqueles que, direta ou indiretamente colaboraram na execução desta monografia.

## RESUMO

Devido à diversidade de assuntos conflitantes, os juízes necessitam do auxílio de peritos que, com seu conhecimento específico podem contribuir para a tomada de decisão do juiz. Nos casos em que se relaciona com a Contabilidade, o laudo ou prova pericial produzido é resultado de uma perícia contábil. O problema levantado no estudo foi o questionamento de como o laudo da perícia poderia e se poderia contribuir para a tomada de decisão do juiz. Tendo como objetivo determinar a influência da prova pericial e da perícia contábil para a tomada de decisão na esfera da justiça trabalhista. O trabalho foi dividido em Introdução do tema, Fundamentação teórica, onde se estudou os conceitos, tipos de perícia e em especial a perícia contábil trabalhista, Resultados da Pesquisa e Conclusões tiradas do estudo. Como metodologia, analisou-se de forma exploratória os laudos, a fim de extrair evidências que pudessem determinar se a perícia influenciou ou não na tomada de decisão. Para tanto, foram levantadas duas situações: (1) o juiz solicita a perícia após ter tomado a decisão que culminou na sentença final para que o perito realize os cálculos das verbas acatadas em sua sentença e (2) juiz solicita uma perícia, para, só depois, tomar a decisão final, que culminará na sentença, acatando informações obtidas no laudo de perícia. A maior parte dos casos se refere a situação (1). Indicando que a perícia nesses casos, não altera e nem influencia a tomada de decisão do juiz, mas sim, agrega informações à sentença. Além do que, foi possível observar que os laudos cuja solicitação de perícia ocorreu antes da definição da sentença alteraram a decisão, pois comprovavam fatos importantes para a definição final das verbas. A maior parte dos laudos limita-se a definir valores de verbas já decididas, não alterando assim, a decisão final.

Palavras chaves: Perícia Contábil; Justiça Trabalhista; Tomada de decisão.

## **Siglas, Abreviaturas e Termos Estrangeiros**

- CFC: Conselho Federal de Contabilidade
- CLT: Consolidação das Leis do Trabalho
- *Expert*: Especialista em um assunto
- FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
- INSS: Instituto Nacional do Seguro Social
- *Modus faciendi*: método de trabalho, modo de fazer
- RSR: Repouso Semanal Remunerado

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>1</b>
<b>2.</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b>	<b>4</b>
2.1.	Perícia Contábil	4
2.2.	Tipos de perícia	5
2.2.1.	Perícia Judicial	5
2.2.2.	Perícia Semijudicial	6
2.2.3.	Perícia Extrajudicial	6
2.2.4.	Perícia Arbitral	7
2.3.	Perícia Judicial Contábil	8
2.4.	A influência da perícia e da prova pericial	11
2.5.	Perito	14
2.5.1.	Competência profissional	15
2.5.2.	Independência	16
2.5.3.	Impedimentos e suspeição	16
2.5.4.	Sigilo	17
2.5.5.	Responsabilidade do perito.	18
2.5.6.	Ética e Perícia	19
2.5.7.	Zelo profissional	19
2.5.8.	Honorários	21
<b>3.</b>	<b>METODOLOGIA DA PESQUISA</b>	<b>23</b>
<b>4.</b>	<b>RESULTADOS DA PESQUISA</b>	<b>24</b>
4.1.	Análise exploratória	24
4.2.	Estudo dos laudos	26
<b>5.</b>	<b>CONCLUSÕES</b>	<b>29</b>
<b>6.</b>	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>31</b>

# 1. INTRODUÇÃO

Os juízes têm o poder de decisão para os fatos e ações onde não se encontram soluções amigáveis. Por algum tempo eles decidiam sozinhos, porém com a diversidade de assuntos conflitantes eles tiveram que buscar o auxílio de outras pessoas. E para cada caso específico essas pessoas não seriam necessariamente as mesmas, mas seriam sempre aquelas com a “expertise” no assunto determinado. Afinal, o fato de um juiz ter boa índole e até muito conhecimento não significa que conhece todas as matérias.

Por não conhecer todas as matérias, essas pessoas que subsidiam a decisão do juiz, conhecidas como peritos ou *experts*, é que analisam as provas e emitem um laudo técnico dando maior confiabilidade ao processo litigante. Ao trabalho realizado por esses *experts* dá-se o nome de perícia e ao produto deste trabalho dá-se o nome de prova pericial. Brandimiller (*Apud* Santana, 2010, p. 58), afirma que a função da prova pericial é apresentar para o juiz todos os elementos e todas as considerações técnicas importantes para a apreciação dos fatos controversos e para o julgamento da ação.

Ao juiz é concedido o direito da mais ampla liberdade, quanto a admissão da prova pericial, sendo que esta liberdade está condicionada à utilidade da perícia (Santos, 1955, p. 210 *Apud* Santana, 2010, p.59). Ainda, segundo Santos, o momento para a solicitação de uma perícia é depois de resolvidas todas as irregularidades e vícios do processo, a fim de que chegue livre de qualquer nulidade à audiência de instrução e julgamento.

No entanto, conforme Santana (2010, p.59), o autor do processo também pode formular o pedido de perícia no início do processo e o réu também poderá formular o pedido durante o período de contestação. E qualquer um dos dois poderá requerer uma perícia por petição até antes do despacho para instrução final do processo. Geralmente o pedido de perícia por parte do autor do processo acontece quando o autor sabe a que tem direito, mas não sabe como calcular o valor, seja em função da complexidade do cálculo ou da necessidade de consulta a normas das quais desconhece. Já o réu solicita perícia para averiguar a veracidade das informações dadas pelo autor do processo, ou em outras ocasiões quando reconhece ser devedor, mas

não sabe calcular o valor da dívida. Mas, quem decide pela realização ou não continua sendo o juiz, em conformidade com as circunstâncias e ocorrências.

Em alguns casos, o assunto questionado relaciona-se a matéria da Contabilidade. Sendo assim, o laudo ou prova pericial produzido é resultado de uma perícia contábil.

No caso específico da Justiça Trabalhista, onde o autor, usualmente, questiona verbas não recebidas do empregador, o juiz tem por costume determinar perícia no intuito de calcular tais verbas - conhecimento e habilidade tipicamente de domínio da área contábil, reivindicadas pelo autor, em outros casos o juiz decide quais verbas o réu é realmente devedor, aponta o que deve ser calculado e determina este trabalho ao perito-contador e, ainda há casos em que o autor aponta que deixou de receber ou recebeu de forma indevida alguma verba, mas não saberia precisar que valores seriam, sugerindo ao juiz que defira o serviço de um perito para calcular esses valores.

Em uma análise particular, a prova pericial, ou qualquer prova judicial, tem como objetivo subsidiar e fundamentar a sentença do processo. Ou seja, pode ser considerada como uma ferramenta de apoio à decisão para a solução dos constantes conflitos que envolvem um processo judicial (Santana, 2010, p. 3).

Pode-se então, perguntar: até que ponto uma prova pericial fundamenta a sentença dada pelo juiz no caso específico de uma perícia contábil da justiça trabalhista? Além do que, é possível observar pelos autos dos processos se, quando o juiz solicita uma perícia contábil de justiça trabalhista, ele já tem em mente a sentença e solicita apenas os cálculos contábeis ou se serve do resultado da perícia para determinar a sentença final? Estas perguntas podem ser respondidas através da análise dos laudos periciais ou mesmo da análise do processo da justiça.

Este trabalho tem o objetivo de entender a importância da perícia contábil para a tomada de decisão na esfera da justiça trabalhista a fim de determinar se o laudo pericial produzido serve para subsidiar a sentença do juiz. Ou se, já dispondo de uma decisão formada, o juiz solicita ao perito que concretize contabilmente, em valores, a decisão já concebida com base nos autos do processo ou em outras provas.

Para tanto, foram demonstradas as principais características da perícia contábil trabalhista, identificado os principais elementos que compõem a decisão judicial trabalhista e estabelecido os motivos pelos quais o juiz solicita uma perícia contábil na esfera da justiça trabalhista.

A importância em se conhecer a real necessidade do judiciário na prova pericial contábil para justiça trabalhista pode colaborar para determinar o melhor perfil para o perito-contador nessa esfera de justiça, além do que, permite estabelecer melhores formas de apresentação do laudo pericial.

Para tanto, realizou-se estudo teórico das contribuições científicas sobre o tema, procurando recolher, selecionar, analisar e interpretar as contribuições existentes, conforme aconselhado por Moriki & Martins (2010, p.2). Por isso, foi levantada, junto a um perito contador, uma amostra de processos que tiveram provas periciais contábeis da justiça trabalhista, no intuito de tentar responder as questões levantadas. Procurando identificar quais os elementos que fazem parte da decisão judicial trabalhista, os motivos pelo qual o juiz solicita uma perícia e em que momento essa perícia é solicitada.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1. Perícia Contábil**

Segundo o dicionário Michaelis (2010), entende-se por perito: “aquele que tem a prática ou sabedoria em determinado assunto”.

Em questões que ocorram o litígio será o perito quem solucionará a divergência, ou subsidiará a decisão do juiz.

Alberto (2002, p.19) entende que:

A perícia é um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos.

Esse conceito é uma forma genérica para toda e qualquer tipo de perícia. Mas dentre elas existem as mais variadas perícias, cada uma com suas particularidades. A perícia médica, por exemplo, tem como objeto avaliações a respeito de doenças e à saúde em geral. A perícia contábil avalia o patrimônio das entidades e quaisquer alterações nelas ocorridas.

Lopes de Sá (2010, p.3) diz que:

Perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião.

Logo, perícia contábil vem a ser a maneira de esclarecer, demonstrar ou provar as informações ligadas ao patrimônio que seja de interesse das partes, através do Laudo Pericial, realizada pelo perito contábil legalmente habilitado e capacitado.

Diferentemente da auditoria, que consagra a amostragem e é realizada regularmente, a perícia contábil é uma técnica contábil que possui caráter de especificidade e busca todo o universo. A perícia exige insistência na busca das informações necessárias para dar confiança e respaldo ao Laudo.

## 2.2. Tipos de perícia

As perícias possuem ainda características distintas umas das outras, e daí surge uma classificação para elas. Enquanto que o Conselho Federal de Contabilidade as classifica em dois ambientes: judicial e extrajudicial, Alberto (2002, p.53) a distribui quanto a seu ambiente de atuação em judicial, semijudicial, extrajudicial e arbitral.

A divisão se dá dessa forma porque é a que permite observar as características e o modo de atuar no trabalho do perito.

Segundo Alberto (2002, p.53):

... os ambientes que delinearão suas características intrínsecas e as determinantes tecnológicas (o *modus faciendi*) para o perfeito atendimento do objeto e dos objetivos para os quais deve se voltar. É muito comum os menos afeitos confundirem as espécies de perícia por sua manifestação na realidade concreta: as espécies de laudo.

### 2.2.1. Perícia Judicial

A perícia judicial é aquela efetuada dentro dos procedimentos processuais do Poder Judiciário, e se executa conforme regras legais específicas (Alberto, 2002, p.53). Ela é determinada pelo juiz para subsidiar sua decisão, e pode ocorrer com ou sem o requerimento das partes.

O profissional que faz este tipo de perícia deve atentar-se ao objeto de forma clara e objetiva, pois em todos os casos a perícia terá força de prova, e isto implica responsabilidade civil e criminal para o perito.

Além disso, a perícia judicial serve como uma espécie de marketing e propaganda ao perito, visto que ao realizar um bom trabalho futuramente ele poderá fazer outros tipos de perícia aumentando assim o seu campo de trabalho e podendo até ter a possibilidade de escolha daquela que mais se adaptar ou considerar a mais rentável.

### 2.2.2. Perícia Semijudicial

A perícia semijudicial é aquela realizada no meio estatal, mas fora do Poder Judiciário. Segundo Femenick (2010), sua função principal é servir de prova de casos de transgressão de leis ou normas, assim como também, servirá de elemento de defesa da sociedade civil. Esta espécie de perícia subdivide-se em três grupos segundo o órgão estatal em:

- Policial, na fase de inquérito;
- Parlamentar nas comissões parlamentares de inquérito ou especiais;
- Administrativo e tributária, na esfera da administração pública tributária ou conselhos de contribuintes.

Por estarem sujeitas a regras legais e regimentais elas se assemelham às perícias judiciais (Alberto, 2002, p.53 e 54).

Como as autoridades policiais, parlamentares ou administrativas tem poder jurisdicional, o laudo pericial possui o mesmo peso de uma prova judicial e, portanto, o perito deve atuar com isenção e atentar-se ao objeto da perícia, pois esse tipo de perícia também está sujeita a regras legais e regimentais.

### 2.2.3. Perícia Extrajudicial

Segundo Alberto (2002, p.54), perícia extrajudicial é:

Aquela realizada fora do judiciário, por vontade das partes. Seu objetivo poderá ser: demonstrar a veracidade ou não do fato em questão; distinguir interesses de cada pessoa envolvida na matéria potencialmente duvidosa ou conflituosa; comprovar fraude, desvios, simulação.

Femenick (2010) afirma que a perícia pode ser considerada extrajudicial quando não envolve interesses ou participação do estado. Femenick (2010) afirma:

A perícia extrajudicial tem origem em pendências que nascem entre pessoas físicas e jurídicas, no âmbito das relações

privadas, não envolvendo órgãos governamentais. Essa espécie de perícia subdivide-se em: demonstrativas, discriminativas e comprobatórias.

Mesmo não tendo as implicações e responsabilidade definidas claramente, o perito deve atuar com o mesmo apreço e imparcialidade despendido na perícia judicial, tendo em vista que, conforme Magalhães et al (1998 p. 22):

Invoca-se a intervenção do perito tanto para obter “juízo imparcial” no assunto debatido, quanto para elucidar tecnicamente a questão em que não se harmonizam os interesses. Assim como, pode-se procurá-lo para viabilizar uma solução amigável, que vai desde o parecer de um perito até o juízo arbitral.

#### 2.2.4. Perícia Arbitral

Segundo Alberto (2002, p. 54) é aquela realizada por um perito, e que, embora não seja judicialmente determinada, tem valor de perícia judicial, mas natureza extrajudicial, pois as partes litigantes escolhem as regras que serão aplicadas na arbitragem.

Caldeira (2010) assim define a perícia arbitral:

Perícia arbitral é realizada no juízo arbitral, instância decisória criada pela vontade das partes, não sendo enquadrável em nenhuma das anteriores por suas características especialíssimas de atuar parcialmente como se fosse judicial e parcialmente como se fosse extrajudicial.

Femenick (2010) divide a perícia arbitral em Probante – quando tem por objetivo funcionar como meio de prova no juízo arbitral, como maneira de oferecer convicção ao árbitro e em Decisória – quando a própria prova pericial funciona como árbitro da controvérsia.

A pericial arbitral, ou arbitragem, é inclusive normatizada pela Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996 que dispõe sobre o árbitro, o processo e a sentença e a sua validade.

## 2.3. Perícia Judicial Contábil

A Resolução CFC 1.243/2009 define Perícia Contábil da seguinte forma:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Enquanto Lopes de Sá (2010, p. 63) especifica a definição de perícia judicial, quando ela é contábil:

Perícia Contábil Judicial é a que visa servir de prova, esclarecendo o juiz sobre assuntos em litígio que merecem seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio azidental ou de pessoas.

Ainda, segundo Lopes de Sá (2010, p.64 e 65), existe um ciclo composto de três fases na perícia judicial. São elas:

1. Preliminar;
2. Operacional;
3. Final.

Na fase preliminar geralmente verifica-se da seguinte maneira:

- A perícia é requerida ao juiz, pela parte interessada na mesma;
- O juiz defere a perícia e escolhe seu perito;
- As partes formulam quesitos e indicam seus assistentes;
- Os peritos são cientificados da indicação;
- Os peritos propõem honorários e requerem o depósito;
- O juiz estabelece prazo, local e hora para início.

Fase operacional:

- Início da perícia e diligências;
- Curso do trabalho;
- Elaboração do laudo;

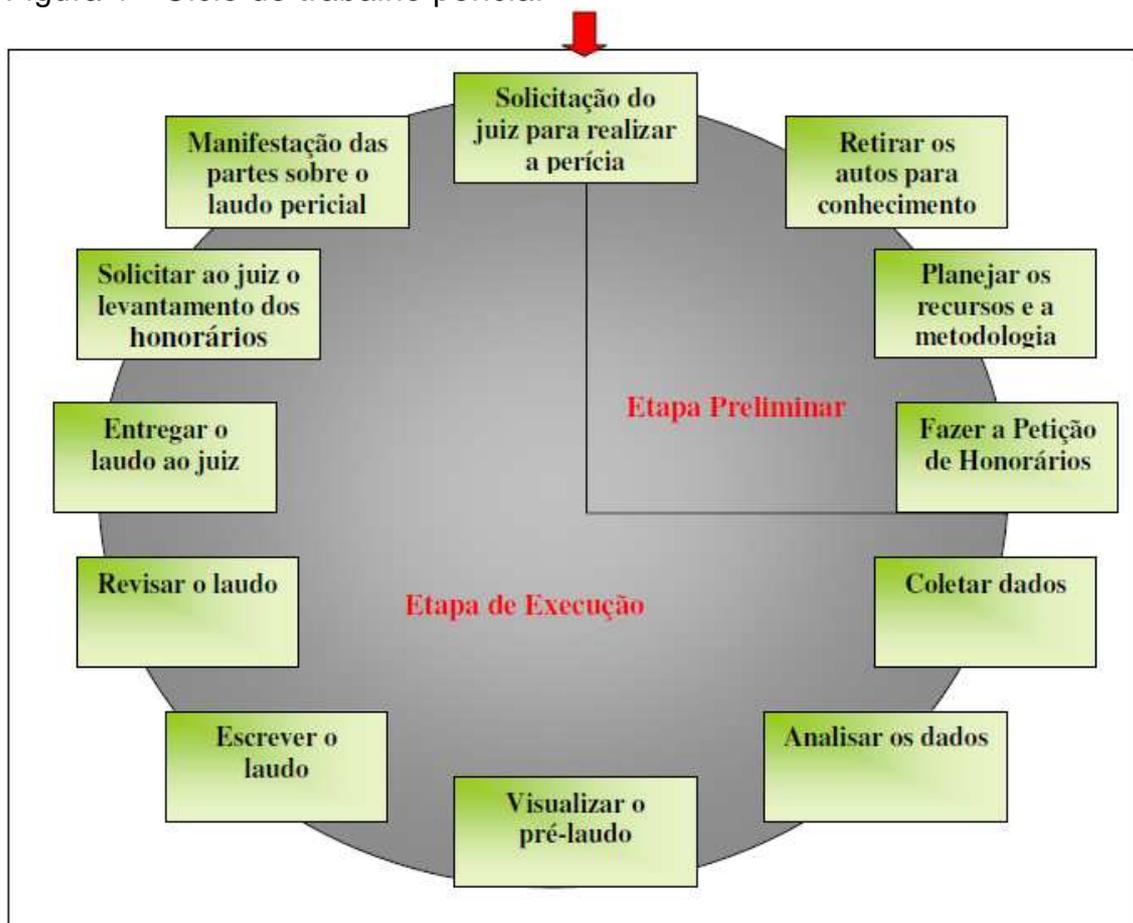
Fase final:

- Assinatura do laudo;
- Entrega do laudo;
- Levantamento dos honorários;
- Esclarecimentos (se requeridos).

Em todos esses procedimentos devem ser observados os prazos e formalidades a se cumprir.

Hoepers (2010, p. 4) apresenta o ciclo do trabalho pericial conforme o figura abaixo:

Figura 1 - Ciclo de trabalho pericial



Fonte: Hoepers (2010, p.4)

Hoepers (2010 p. 4) divide o trabalho da perícia em dois momentos: o preliminar e o de execução.

A etapa preliminar se inicia com a solicitação da perícia por parte do juiz, seguido da retirada dos autos do processo para o estudo, fase importante, pois é a maneira como o perito tomará conhecimento do que se trata o trabalho a ser realizado e poderá definir onde encontrará fontes de dados e informações para execução do laudo e determinar a petição de honorários.

Passa-se então para a etapa de execução, onde há novamente a retirada dos autos do processo para a efetiva execução dos trabalhos. É neste momento que o perito executa o levantamento dos dados, análise e prepara o laudo. Que é o resultado do trabalho do perito e servirá de prova para o processo. Após a conclusão, o laudo é entregue ao juiz que poderá solicitar esclarecimentos ao perito, bem como as partes no processo também poderão solicitar algum esclarecimento. Estes poderão ser por escrito ou em audiência.

Santana (2010, p. 85) descreve a cronologia pericial da seguinte forma:

O trabalho pericial começa quando, ao verificar sua necessidade, o magistrado admite ou requer a produção da prova pericial contábil e, por consequência, nomeia o perito-contador, passível de substituição. Após a nomeação do perito, o juiz concederá prazo de dez dias para manifestação das partes e apresentação dos quesitos (CPC, artigo 422) e cinco dias para indicação de assistentes técnicos das partes (CPC, artigo 421, §1º). Decorrido o prazo, o perito tomará conhecimento de sua nomeação por meio de intimação, pela qual é convocado a inteirar-se da matéria pericial que lhe é incumbida. É nesse momento que se inicia o efetivo envolvimento do perito com determinado processo pericial.

Ao tomar conhecimento de sua nomeação, o perito deve retirar em carga os autos do processo para estudo, sendo responsável por seu zelo. Em seguida, deve apresentar a proposta de honorários provisório, feita mediante petição própria protocolada em cartório. Uma vez formalizada à petição. O juiz abrirá vistas às partes para expressarem-se sobre os honorários, concordando ou não com seu valor. Ocorrendo discordância, o juiz solicitará a manifestação do perito sobre as

alegações, após o que poderá decidir se o substitui ou se simplesmente arbitrará o valor, cabendo ao perito aceitar ou desistir de realizar o trabalho. Caso haja concordância, o juiz despachará a petição concedendo às partes o prazo para depósito.

Apesar da freqüente ocorrência dos procedimentos relatos, em muitas ações judiciais o juiz poderá fixar o valor dos honorários sob a forma de honorários provisórios, determinando o seu depósito, para saque mediante entrega do laudo, e intimar o perito à realização da perícia. Tão logo tenha seus honorários depositados, o perito retirara os autos do cartório, em carga, no livro apropriado em poder do funcionário indicado para o mister. De posse dos autos, o perito deverá iniciar seu trabalho.

Segundo Redyson e Santos (2010, p.2), a realização de um trabalho de pesquisa com metodologia de execução pode ser resumida em duas grandes razões: a razão intelectual, que pode ser entendida como o desejo de conhecer para satisfação pessoal e a razão de ordem prática que tem o objetivo de tornar algo mais eficiente e eficaz.

O trabalho do perito enquadra-se como um trabalho de pesquisa de ordem prática e, possuir uma metodologia de trabalho, ou mesmo um passo a passo a ser seguido, encaminha o trabalho de perícia a alcançar a eficiência. Além do que, o levantamento dos honorários é feito com base nas horas despendidas para execução do serviço de perícia, portanto, exige planejamento, já que, se determina o custo do trabalho antes de efetivamente fazê-lo.

## **2.4. A influência da perícia e da prova pericial**

Alberto (2010, p. 25) define Prova como sendo:

A demonstração que se faz – o modo – da existência, autenticidade e veracidade de um fato ou ato. Juridicamente, é o meio de convencer o juízo da existência do fato em que se baseia o direito do autor.

Afinal, ninguém vai ao juízo alegar algum direito se não tiver uma finalidade jurídica e para tanto, a prova é a forma indireta de demonstrar esse direito. Em alguns casos, essa prova precisa ser apresentada por técnico habilitado, pessoa que possua um conhecimento especializado, capaz de acrescentar informações ao processo que colaborem para a decisão judicial.

Ferreira de Souza (2010) discutindo sobre a necessidade de demandar uma perícia afirma que:

A necessidade de se requerer perícia se manifesta em virtude de existirem irregularidades, imperfeições ou inadequações na realização de algo praticado por uma ou mais pessoas. Os principais motivos que levam ao exame pericial são:

- Erro: Vício involuntário, sem o intuito de causar dano, ocasionado por imprudência, imperícia e negligência. Que se divide em:
  - Erro de essência: Erro relevante que pode acarretar alterações do resultado;
  - Erro de forma: Erro de menor importância, que pouco ou nada interfere no resultado.
- Fraude: Vício voluntário, intencional e premeditado causado por simulação, adulteração e falsificação com o intuito de prejudicar alguém em interesse próprio.

O juiz solicita uma perícia quando as provas apresentadas pelas partes são insuficientes para a tomada de decisão. Às vezes em que permitem a determinação da sentença, solicita-se a perícia pela falta de dados para o cálculo verdadeiro da causa.

Segundo o Código Processual Civil, Lei nº 5.869/73:

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

- I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III - a verificação for impraticável.

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.

Santana (2010, p. 54) afirma que:

A prova consiste na demonstração da existência ou não, da veracidade ou não do que estiver sendo argumentado como base, sobre a qual se pretende aplicar o direito que se defende ou que se contesta. No sentido processual, designa também os meios indicados em lei para realização dessa demonstração para conclusão ou produção da certeza, que pode ser absoluta ou relativa. Claro está também, que o objeto da prova é o elenco de fatos referidos no processo e considerados hábeis para serem submetidos à atividade probatória.

Sendo o laudo da perícia uma prova, é ela quem subsidiará a decisão em juízo num processo em que as outras provas não foram satisfatórias para decisão judicial. Acrescendo informações e apontando um direcionamento para colaborar com o processo decisório do juiz.

Em sua pesquisa, Santana (2010, p. 130) elabora questionamentos sobre a importância da prova pericial no processo decisório perguntando se existe na sentença evidência de utilização do laudo pericial e se houve realmente relevância do laudo na sentença. Santana (2010, p. 131) conclui por relevante o uso do laudo pericial e aponta quatro níveis de utilização: nenhum, pouco, razoável e muito. Afirmando que, no geral, o juiz evidencia a ocorrência de prova pericial contábil, porém a sua utilização é variável. Sendo que, em seu trabalho, 84% dos laudos apresentaram algum tipo de relevância para a tomada de decisão.

A pesquisa realizada por Santana (2010) evidencia a importância do laudo pericial e mostra a preocupação constante dos peritos em fornecer informações que sejam suficientes, adequadas, corretas e confiáveis. Além do que em trabalho, Santana (2010, p. 148) também realizou pesquisa de satisfação junto aos juízes chegando às seguintes conclusões:

- Os laudos que mais contribuem para a sentença judicial são aqueles que fornecem informações adicionais, porém pertinentes à matéria questionada, em contraposição àqueles que apenas se atêm às respostas dos quesitos formulados;

- Os laudos agregam valor adicional, embora sejam vistos como uma atividade rotineira;
- O critério de seleção na escolha do profissional para a prestação dos serviços de perícia deve recair sobre aquele de melhor desempenho.

É possível concluir que quanto maior a competência e eficácia do perito em seu trabalho, maior será o valor que somará à sentença, contribuindo efetivamente para a tomada de decisão do magistrado. É importante lembrar que a qualidade do trabalho do perito depende da sua competência, qualidades técnicas, da ética e do comprometimento do perito.

## **2.5. Perito**

A Resolução CFC nº 1.244/09, diz que:

Perito é o Contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiência, da matéria periciada.

Segundo Lopes de Sá (2010, p.9):

O perito precisa ser um profissional habilitado, legal, cultural e intelectualmente, e exercer virtudes morais e éticas com total compromisso com a verdade

A Resolução CFC nº 1.244/09, ainda classifica os peritos de acordo com algumas características. Sendo considerado perito-contador aquele nomeado pelo juiz, e perito-contador assistente aquele indicado pelas partes.

O perito contábil é o Bacharel em Ciências Contábeis que está devidamente habilitado para tal fim. Por possuir conhecimentos técnicos e científicos adquiridos durante, no mínimo a graduação, o contador pode empregar suas habilidades nos trabalhos de perícia, de modo a fundamentar sua opinião sobre a matéria a ser considerada.

### 2.5.1. Competência profissional

A Resolução CFC nº 1.244/09, recomenda a busca contínua pelo saber, através de treinamentos, estudo das leis e especialização. Assim o erro será sempre evitado.

Segundo Brito e Neves Júnior (2010, p. 2):

A qualidade do trabalho pericial contábil determina a competência profissional de quem o está executando. Desta forma, competência sob o ponto de vista funcional, é o exercício do conhecimento de forma adequada e persistente em um trabalho ou profissão.

O perito para exercer sua profissão com competência deve ser independente para expressar a sua opinião, a qual, seguramente é baseada nos exames realizados sem ser influenciado por fatores estranhos, ou seja, livre de preconceitos, fatores materiais ou afetivos, que pressupõem perda de sua independência.

A Competência técnico-científica que o perito precisa ter presume-se o conhecimento adequado das Normas Brasileiras de Contabilidade e da matéria periciada. Pois, mesmo sendo o perito formado em Ciências Contábeis, ele não dominará todas as disciplinas desta ciência. Pois, usualmente o profissional se especializa em uma ou algumas matérias, não sendo *expert* em tudo.

Além disso, como em toda a profissão onde as normas são alteradas e novas técnicas surgem, o perito deve manter-se atualizado para não correr o risco de basear-se em leis revogadas ou alteradas nem utilizar de métodos em desuso. Visto que seu trabalho estaria comprometido e poderia até ser impugnado. Já com uma educação continuada, o perito conseguirá fundamentar cientificamente seu laudo ou parecer pericial.

## 2.5.2. Independência

Segundo Alberto (2002, p. 105):

O perito não deve aceitar sugestões sobre a matéria, tem que manter equilíbrio emocional sobre as argumentações das partes e tratar-las com equidade, dando a mesma importância independentemente de qualquer aspecto. Diz ainda que, deve recusar interferências dos interessados e não condicionar seu trabalho a nada.

Para Brito e Neves Júnior (2010, p. 5) o perito deve ser independente para expressar a sua opinião, para garantir que seja baseada nas pesquisas realizadas e não em sentimentos ou posicionamentos de terceiros.

O trabalho do perito deve ser independente e isento, não tolerando nenhuma interferência das partes, e nem preconceito por parte do perito na realização do trabalho, procurando ser imparcial e o mais justo possível.

## 2.5.3. Impedimentos e suspeição

Mesmo quando o perito possuir a aptidão necessária à perícia ele poderá ser impedido de realizá-la, porque na perícia se exige imparcialidade e em alguns casos isto poderá não ocorrer.

A Resolução CFC nº 1.244/09, prevê os seguintes casos em que o perito deve se declarar impedido de exercer suas atividades:

- (a) for parte do processo;
- (b) tiver atuado como perito contador contratado ou prestado depoimento como testemunha no processo;
- (c) tiver mantido, nos últimos dois anos, ou mantenha com alguma das partes ou seus procuradores, relação de trabalho como empregado, administrador ou colaborador assalariado;
- (d) tiver cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, postulando no processo ou entidades da qual esses façam parte de seu quadro societário ou de direção;

- (e) tiver interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, por si, por seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, no resultado do trabalho pericial;
- (f) exercer cargo ou função incompatível com a atividade de perito-contador, em função de impedimentos legais ou estatutários;
- (g) receber dádivas de interessados no processo;
- (h) subministrar meios para atender às despesas do litígio; e
- (i) receber quaisquer valores e benefícios, bens ou coisas sem autorização ou conhecimento do juiz ou árbitro. A norma cita também o impedimento técnico-científico, que decorre da autonomia, estrutura profissional e da independência que o perito deve possuir. Onde se pode citar a falta do conhecimento técnico quanto à matéria em litígio, constatação de não possuir recursos para assumir os encargos e o perito já ter atuado como contador ou consultor para alguma das partes do processo.

Quando o perito se enquadrar em qualquer um dos casos citados acima, estará ferindo o princípio da independência. Que é fundamental para que o laudo seja baseado unicamente nas informações buscadas e seja isento da opinião pessoal ou interesses pessoais do perito ou de indivíduos cujo perito tenha algum tipo de relação.

#### 2.5.4. Sigilo

De acordo com a Resolução CFC nº 1.244/09:

- 24. O perito, em obediência ao Código de Ética Profissional do Contabilista, deve respeitar e assegurar o sigilo das informações a que teve acesso, proibida a sua divulgação, salvo quando houver obrigação legal de fazê-lo.
- 25. O dever de sigilo subsiste mesmo na hipótese de o profissional se desligar do trabalho antes de tê-lo concluído.

O resultado do trabalho de uma perícia envolve o acesso a informações e dados processuais de particulares. A divulgação não autorizada dessas

informações poderia acarretar em prejuízo financeiro ou mesmo moral para as partes.

Guardar sigilo diz respeito à ética, e ela está implícita no exercício de qualquer profissão, em especial na perícia contábil. Porque além de envolver o interesse de terceiros, produzem-se informações que servirão para tomada de decisão.

Até as informações que possam parecer não ter importância alguma, merecem absoluto sigilo. Porque as conseqüências nem sempre são aparentes, mas sócios e até mesmo empresas das partes envolvidas podem sofrer prejuízos futuros caso o perito não mantenha sigilo do trabalho.

#### 2.5.5. Responsabilidade do perito.

Estabelece a Resolução CFC nº 1.244/09 que:

27. O perito deve conhecer as responsabilidades sociais, éticas, profissionais e legais, às quais está sujeito no momento em que aceita o encargo para a execução de perícias contábeis judiciais e extrajudiciais, inclusive arbitral.

28. O termo “responsabilidade” refere-se à obrigação do perito em respeitar os princípios da moral, da ética e do direito, atuando com lealdade, idoneidade e honestidade no desempenho de suas atividades, sob pena de responder civil, criminal, ética e profissionalmente por seus atos.”

No desempenho da atividade, o perito é obrigado a trabalhar com ética, lealdade e honestidade em relação ao juiz e às partes.

Se o perito cometer qualquer prática incorreta que possa trazer danos às partes, responderá por estes e ainda estará sujeito a punições do Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição e sanção da Lei Penal, mesmo no caso em que o perito contrate terceiros para realizar parte necessária à perícia, esta parte realizada de forma terceirizada será de responsabilidade do perito, ou seja, o perito é o responsável por todo o laudo, sendo indiferente o auxílio de outro profissional.

### 2.5.6. Ética e Perícia

O Conselho Federal de Contabilidade aprovou o Código de Ética Profissional do Contabilista. Resolução CFC nº 803/96, de 10 de outubro de 1996, incluindo as alterações da Resolução CFC nº. 819/97, de 20 de novembro de 1997.e da Resolução CFC nº 950/02 de 29 de novembro de 2002

Segundo Silva (2006, p. 32):

No desempenho da atividade, o perito contador e o perito assistente estão obrigados a atuar com ética, lealdade, idoneidade e honestidade tanto para com o juiz quanto para com as partes litigantes.

Silva (2006, p.32) ainda adverte que:

Se, por algum momento, o perito contador cometer qualquer prática considerada errada, de forma mais específica, que possa trazer danos às partes, ele responderá por estes e ainda estará sujeito a punições do Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição e sanção da Lei Penal.

A ética, como princípio contábil envolve aspectos objetivos. Por isso não depende da vontade ou escolha do perito atuar de tal maneira, mas é uma necessidade e consequência da forma de trabalhar do contador e que precisa ser respeitada.

### 2.5.7. Zelo profissional

Determina a Resolução CFC nº 1.244/09 que:

36. O termo “zelo” para o perito refere-se ao cuidado que o mesmo deve dispensar na execução de suas tarefas, em relação à sua conduta, documentos, prazos, tratamento dispensado às autoridades, aos integrantes da lide e aos demais profissionais, de forma que sua pessoa seja respeitada, seu trabalho levado a bom termo e, conseqüentemente, o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil dignos de fé pública.

37. O zelo profissional do perito na realização dos trabalhos periciais compreende:

- (a) cumprir os prazos fixados pelo juiz em perícia judicial e nos termos contratados em perícia extrajudicial, inclusive arbitral;
- (b) assumir a responsabilidade pessoal por todas as informações prestadas, quesitos respondidos, procedimentos adotados, diligências realizadas, valores apurados e conclusões apresentadas no Laudo Pericial Contábil e no Parecer Pericial Contábil;
- (c) prestar os esclarecimentos determinados pelo juiz ou pelo árbitro, respeitados os prazos legais ou contratuais;
- (d) propugnar pela celeridade processual, valendo-se dos meios que garantam eficiência, segurança, publicidade dos atos periciais, economicidade, o contraditório e a ampla defesa;
- (e) ser prudente, no limite dos aspectos técnico-científicos, e atento às conseqüências advindas dos seus atos;
- (f) ser receptivo aos argumentos e críticas, podendo ratificar ou retificar o posicionamento anterior.

De acordo com Alves (2010):

O zelo profissional é uma atitude que deve ser conservada pelo perito, fazendo-se respeitar e agindo sempre com seriedade e descrição.

A Resolução especifica o termo “zelo” para o perito como sendo o cuidado com a execução dos trabalhos, com o trato e a forma de agir respeitosa que o perito deve ter.

Isso tudo se faz necessário, tendo em vista que o fato de trabalhar de forma cuidadosa fornece ao resultado do laudo a certeza de que se apurou tudo que se poderia levantar de informações, garantindo a qualidade do trabalho realizado. Gerando assim, respeito pelo trabalho e pela pessoa do perito.

## 2.5.8. Honorários

A Resolução CFC nº 1.244/09, informa que:

O perito deve considerar os seguintes fatores: a relevância, o vulto, o risco, a complexidade, a quantidade de horas, o pessoal técnico, o prazo estabelecido, a forma de recebimento e os laudos interprofissionais, entre outros fatores.

De acordo com Silva (2006, p. 29):

Em processo judicial, os honorários são requeridos mediante petição. No processo judicial, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários é da parte que requereu o exame, ou do autor, quando o exame é de ofício ou requerido pelas partes. Os honorários podem ser feitos na forma de depósito prévio, ou no final do processo. Na Justiça do Trabalho não se exige a antecipação dos honorários, pois, em ações trabalhistas, o autor geralmente não tem condições de fazê-lo, e o valor dos honorários é comum ser determinado pelo juiz.

A Resolução CFC nº 1.244/09 especifica que:

A proposta de honorários deve considerar a relevância e valor da causa, o prazo para execução e o local da coleta de provas e realização da perícia sendo que o valor dos honorários deve ser estimado com base na quantidade de horas utilizadas para as seguintes etapas:

- (a) retirada e entrega dos autos;
- (b) leitura e interpretação do processo;
- (c) elaboração de termos de diligências para arrecadação de provas e comunicações às partes, terceiros e peritos-contadores assistentes;
- (d) realização de diligências;
- (e) pesquisa documental e exame de livros contábeis, fiscais e societários;
- (f) realização de planilhas de cálculos, quadros, gráficos, simulações e análises de resultados;
- (g) laudos interprofissionais;
- (h) elaboração do laudo;

- (i) reuniões com peritos-contadores assistentes, quando for o caso;
- (j) revisão final;
- (k) despesas com viagens, hospedagens, transporte, alimentação, etc.;
- (l) outros trabalhos com despesas supervenientes.

A Resolução CFC nº 1.244/09 estabelece que:

O perito deve apresentar proposta de honorários bem fundamentada, podendo conter o orçamento detalhado e possíveis comprovantes de despesas, caso haja necessidade de desembolso para despesas.

Segundo Blanco e Cavalcante (2000):

Adotando o princípio da razoabilidade, acertadamente, em nossa opinião, os Tribunais Trabalhistas têm firmado posicionamento no sentido de que os honorários periciais devem ser fixados pelo Juiz, em seu prudente arbítrio, sem excessos, mas levando-se em conta o trabalho desenvolvido, sua maior ou menor complexidade, a qualidade e o alcance da perícia, o tempo demandado, a necessidade de deslocamento e, ainda, a natureza e a especialidade do *expert*, não se esquecendo o múnus público exercício pelo perito, de maneira a não afastar as partes da Justiça.

O valor de honorários fixado pelo perito é na realidade, uma a proposta de honorários que será acatada, rejeita ou alterada pelo juiz. Que é aquele que detém o poder decisório e deve possuir o máximo de informações a fim de determinar um valor justo de honorários. Neste sentido, o perito deve então fundamentar a sua proposta de honorários para que justifique o valor solicitado.

A especificação do tempo gasto para realização da perícia é razoável, porque expressa a dificuldade para a realização da perícia. Tendo em vista que, quanto maior a dificuldade para realizar o trabalho de perícia, maior o tempo gasto. Pois parte-se do princípio que o perito só deve aceitar realizar a perícia se for competente para realizá-la. Já que, se não rejeitar a lide sabendo não ter competência para tanto, estará agindo sem responsabilidade e zelo. Portanto, as horas informadas serão de um trabalho competente.

### **3. METODOLOGIA DA PESQUISA**

Este trabalho pretende analisar processos judiciais com prova pericial contábil para determinar a importância da prova pericial e da perícia contábil para a tomada de decisão na esfera da justiça trabalhista.

Os processos que tiveram ação de um perito contador no âmbito da justiça trabalhista que fizeram parte deste estudo foram fornecidos por um perito contador especialista em justiça trabalhista.

Como o perito não possuía cópia do processo completo, pois após o término do trabalho, os autos do processo são devolvidos à justiça e arquivam-se somente o laudo pericial, utilizou-se para análise o laudo pericial. No laudo pericial o perito costuma citar fragmentos do processo que servirão de base de informações para as análises quanto à influência na tomada de decisão do juiz. O perito contador atua na área há seis anos e nesse tempo, emitiu laudos de perícia de cerca de 100 processos da justiça trabalhista. Para o estudo, o perito forneceu cinco laudos.

Estes laudos foram analisados de forma exploratória, a fim de extrair evidências que pudessem determinar se a prova pericial influenciou ou não na tomada de decisão do juiz. Caso afirmativo, procurou-se saber como se deu essa influência.

## **4. RESULTADOS DA PESQUISA**

### **4.1. Análise exploratória**

Segundo Bussab e Morettin (1987, p.1), quando se tem uma massa de dados, é necessário resumir os dados para que estes sejam informativos ou para poder comparar grupos, resultados. Este resumo pode ser classificado como análise exploratória de dados.

Para análise dos dados levantados nas provas periciais, foi realizado um resumo das informações contidas nos laudos.

Quanto à tomada de decisão, foram levantadas duas situações possíveis. São elas:

1. O juiz solicita perícia após ter tomado a decisão que culminou na sentença final para que o perito contador realize os cálculos das verbas acatadas em sua sentença.
2. O juiz solicita uma perícia, para, só depois, tomar a decisão final, que culminará na sentença, acatando parte do que foi calculado na perícia.

Na situação 1, a decisão já foi tomada antes mesmo que o juiz analisasse um laudo pericial, neste caso, pode-se concluir que o resultado da perícia contábil em nada interferiu para a tomada de decisão naquele processo.

Já a situação 2, objeto de estudo deste trabalho, pode-se afirmar que existe possibilidade de que o laudo pericial possa ter influenciado na decisão tomada pelo juiz.

Segue abaixo quadro com as informações levantadas dos laudos analisados.

<b>Laudo</b>	<b>Motivo da perícia</b>	<b>Resultado</b>	<b>Observação</b>
1	Falta de documentos para que a Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico realizasse os cálculos.	Juiz já havia determinado a sentença: pagar a contribuição do INSS, solicitou a perícia para realizar os cálculos tendo em vista não haver documentação que possibilitasse o cálculo direto do valor.	A prova pericial não alterou a tomada da decisão, pode-se considerar que foi dado ao especialista no cálculo a atribuição de executar e determinar o valor, agregando informação para a sentença e para finalização do processo.
2	Falta de documentos para que a Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico realizasse os cálculos.	Juiz já havia determinado a sentença: pagar a contribuição do INSS, solicitou a perícia para realizar os cálculos tendo em vista não haver documentação que possibilitasse o cálculo direto do valor.	A prova pericial não alterou a tomada da decisão, pode-se considerar que foi dado ao especialista no cálculo a atribuição de executar e determinar o valor, agregando informação para a sentença e para finalização do processo.
3	Falta de documentos para que a Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico realizasse os cálculos.	Juiz já havia determinado a sentença: pagar parte do que foi pedido pelo reclamante, solicitou a perícia para realizar os cálculos tendo em vista não haver documentação que possibilitasse o cálculo direto do valor.	A prova pericial não alterou a tomada da decisão, pode-se considerar que foi dado ao especialista no cálculo a atribuição de executar e determinar o valor, agregando informação para a sentença e para finalização do processo.
4	Realizar os cálculos para determinar o valor devido de FGTS a ser recolhido, diante da falta de documentos para que a Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento	Juiz acatou acordo entre as partes e solicita o cálculo devido do FGTS para agregar à sentença.	O laudo apresenta o cálculo solicitado e chama atenção para o fato de que o juiz não solicitou cálculo de juros e já apresenta uma opção de resultado acrescido de juros para agregar

	Econômico realizasse os cálculos.		celeridade ao processo, nesse caso, o laudo pode alterar a decisão do juiz.
5	Houve juntada de novos documentos e solicitação por parte do autor do processo de perícia contábil, acatada pelo juízo a fim de determinar o que realmente era cabido ao autor.	A sentença foi determinada com base nos resultados do laudo da perícia.	A prova pericial influenciou na decisão do juiz, colaborando para a determinação da sentença e outros andamentos que gerariam novos processos por órgãos lesados.

Dos 5 laudos em estudo, 3, ou seja 60% dos laudos, enquadram-se na hipótese 1: o juiz solicita perícia após ter tomado a decisão que culminou na sentença final e 2 laudos, ou 40% dos laudos enquadram-se na hipótese 2: o juiz solicita uma perícia, para, só depois, tomar a decisão final.

#### **4.2. Estudo dos laudos**

No que diz respeito aos Laudos enquadrados na hipótese 1, a análise pode ser considerada simplificada, pois o processo mostra que o perito cumpriu o seu papel de atender aquilo que foi solicitado pelo juiz: a realização do cálculo contábil para realização dos pagamentos das verbas trabalhista devidas.

Já em relação aos laudos enquadrados na hipótese 2, pôde-se observar que, valendo-se do conhecimento do perito, este sugere, com o intuito de dar celeridade ao processo, outros custos que o juiz não considerou na decisão tomada, a fim de que a parte beneficiada não sofra prejuízo. Cabendo ao juiz determinar se levará em consideração a observação extra feita pelo perito.

Neste caso, observou-se uma postura diferenciada e pró-ativa do perito, com o intuito de tentar fazer valer o que seria justo como verba. Neste

caso, a sentença do juiz acabou por não acatar a sugestão do perito, mas entende-se que houve a possibilidade que ocorresse, e se assim fosse, influenciaria a tomada de decisão do juiz e alteraria o valor final da causa.

No processo judicial do laudo 5, a solicitação de perícia foi provocada pelas partes e foi acatada pela juíza. Foram formulados quesitos pelas partes que deveriam ser respondidos pelo perito, bem como algumas formulações de cálculos. A juíza neste caso, não formulou quesitos.

A ré no processo solicitou a nomeação de um perito assistente, que foi acatada pela juíza.

Para atendimento dos quesitos formulados, o perito contador realizou diligências, consultas à normas e cálculos de verbas trabalhistas, que serviram como prova para a tomada de decisão, conforme trecho do que foi relatado:

*Nessa esteira, a perícia contábil determinada pelo Juízo, de forma expressa, clara e detalhada, atestou, tendo-se em conta, dentro outros, o próprio relatório "Demonstrativo de Resultado" juntado pela reclamada - fls. 182 a 201 -, o efetivo pagamento, por esta, de comissões de retorno ao autor no período empregatício, mais precisamente de fevereiro/04 a outubro/05, alcançando o valor total de R\$ 26.859,96, perfazendo a média mensal de R\$ 1.342,96.*

*Diante desta constatação documental, buscou o expert o decorrente e necessário lançamento contábil na reclamada reveladores da entrada e saída de recursos pertinentes ao recebimento, pela reclamada, das financeiras e ao pagamento das ditas comissões de retorno aos vendedores, incluído o autor, e nada encontrou, revelando então, que tais lançamentos eram classificados como operações extracontábeis.*

A juíza corroborou com a posição do perito e condenou o réu com base no resultado do laudo pericial:

*Portanto, tem-se pelo efetivo pagamento patronal ao autor da nominada comissão de retorno sem a respectiva contabilidade ou inscrição nos recibos mensais do autor, ou seja, "por fora", inobservando para tanto, a devida*

*integração salarial para a incidência nas demais verbas trabalhistas, cujo valor médio mensal porém, restringe-se ao montante apurado pelo perito no importe de R\$ 1.342,96 e não como vindicado na exordial - R\$ entre R\$ 1.600,00 a R\$ 2.000,00 -, ante a ausência probatória obreira a desconstituir o limite inscrito no laudo pericial ou majorá-lo, vez que aquele restou fincado na estrita constatação documental discriminado pelo expert, sem nenhuma prova inibitória pelo autor.*

*Assim, declaro o recebimento obreiro da comissão de retorno "por fora", no importe médio mensal de R\$ 1.342,96 que constitui parte integrante do salário à luz do artigo 457, da CLT, gerando então, a incidência reflexa postulada na exordial.*

*Em decorrência, e pela incidência salarial da dita comissão de retorno, observada a média mensal de R\$ 1.342,96, **condeno** a reclamada ao pagamento das diferenças sobre o aviso prévio, férias integrais e fracionadas, com 1/3, gratificações natalinas, RSR e depósitos do FGTS, com a multa de 40% durante todo o liame de emprego, já integralizada a obrigação incidental sobre o RSR, o que afasta a pretensa renovação da integração deste - RSR - em ordem reflexa nas outras verbas, pois já albergadas e importaria duplicidade satisfativa.*

Observaram-se basicamente duas intervenções na tomada de decisão que poderiam resumir a atuação do perito contador: a comprovação da existência de determinado fato controverso e, no caso afirmativo, o cálculo da verba referente.

Nos casos em que a decisão já foi tomada, o que ocorre é a não necessidade de comprovar algum fato, tendo o juiz já decidido pela ocorrência ou não deste fato. Restando ao perito o cálculo das verbas trabalhistas resultantes e a possibilidade de sugerir outras verbas ou mesmo fatos não observados pelo juiz.

## 5. CONCLUSÕES

O estudo permitiu concluir que a perícia possui importância, pois devido à diversidade de assuntos conflitantes, os juízes necessitam do auxílio de peritos que, com seu conhecimento específico, podem contribuir para a tomada de decisão do juiz. Nos casos em que se relaciona com a Contabilidade, o laudo ou prova pericial produzido é resultado de uma perícia contábil.

Nos processos específicos da Justiça Trabalhista levantou-se o questionamento de como o laudo da perícia poderia e se poderia contribuir para a tomada de decisão do juiz. Para tanto, foram abordadas duas situações possíveis: (1) o juiz determina a perícia após ter tomado a decisão que culminou na sentença final para que o perito realize os cálculos das verbas e (2) juiz determina uma perícia, para, só depois, tomar a decisão final, que culminará na sentença, acatando parte do que foi calculado na perícia.

A fim de verificar as situações e estudá-la de forma mais aprofundada para entender qual a influência da perícia na tomada de decisão do juiz, levantou-se uma amostra de laudos que foram analisados de forma exploratória.

Respondendo aos questionamentos levantados no estudo, a análise exploratória dos dados, permitiu concluir que na maior parte dos casos (60%) se refere à situação (1). A perícia contábil nesses casos, não altera e nem influencia a tomada de decisão do juiz, mas sim, fornece subsídios para a determinação da sentença. Sendo estas informações, geralmente, o valor que deverá ser pago por uma das partes no processo.

Os 40% de laudos cuja solicitação de perícia ocorreu antes da definição da sentença, foi possível concluir que a influência do resultado do laudo na tomada de decisão do juiz encontraram-se duas situações. A primeira situação limitou-se a estipular o valor a ser pago pela parte que perdeu a causa e dar opções ao juiz de como definir o valor (com ou sem juros, que verbas devem ser cobradas, entre outros). Já em outro caso, o resultado da perícia influenciou na decisão do juiz, pois comprovou fatos que alteraram

significativamente a decisão e geraram subsídios para a decisão quanto ao valor estipulado pela juíza.

Atingindo os objetivos do estudo, pode-se concluir que a maior parte dos laudos limita-se a definir valores de verbas já decididas pelo juiz, não alterando assim, a decisão final no processo. Por fim, pode-se concluir que o papel do perito contador, em processos da justiça trabalhista envolve a determinação do valor da verba a ser paga. Não contribuindo significativa a ponto de alterar a decisão do magistrado ou agregar informações capazes de direcionar a tomada de decisão.

Quando há participação mais ativa dos resultados do laudo na decisão do magistrado, refere-se à comprovação de fatos levantados pelas partes, que nestes casos sim, sugeriram que a pesquisa e os apontamentos feitos pelo perito contribuíram para o direcionamento na tomada de decisão do juiz.

O efeito da perícia no seu papel de prova judicial é importante em si, pois em todo caso, agrega informação para o processo como um todo, mas fim de aumentar a contribuição da perícia, o perito deve agir de forma proativa, sugerindo e observando fatos específicos da sua “expertise” que talvez não tenham sido observados pelo juiz, agregando dessa forma mais informações que auxiliem na tomada de decisão do magistrado.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERTO, V. L. P. **Perícia Contábil**. 3 ed. São Paulo: Atlas. 2002

ALVES, H. H. A. **Responsabilidades do Perito Contábil**. Disponível em [http://www.facape.br/socrates/Trabalhos/Responsabilidades\\_do\\_Perito-Contador.htm](http://www.facape.br/socrates/Trabalhos/Responsabilidades_do_Perito-Contador.htm) Acesso em 06/11/2010

BLANCO, G. I. F. & CAVALCANTE, J. Q. P. **O princípio da razoabilidade na fixação dos honorários periciais**. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/789/o-principio-da-razoabilidade-na-fixacao-dos-honorarios-periciais>. Elaborado no ano de 2000. Acesso em 05/11/2010

BRANDIMILLER, P. A **Perícia Judicial: em acidentes e doenças de trabalho**. São Paulo. Editora SENAC, 1996. *Apud* SANTANA, C. M. S, **A Perícia Contábil e a sua contribuição na sentença judicial: um estudo exploratório**. Disponível em: [http://www.fea.usp.br/teses\\_dissertacoes\\_view.php](http://www.fea.usp.br/teses_dissertacoes_view.php) Acesso em 05/08/2010

BRASIL, Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código do Processo Civil**. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm) Acesso em 07/11/2010

\_\_\_\_\_, Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9307.htm> Acesso em 28/11/2010

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, Resolução CFC nº 1.243 de 10 de dezembro de 2009. **Aprova a NBC TP 01 – Perícia Contábil**. Disponível em [www.cfc.org.br/uparq/NBC\\_TP\\_01.pdf](http://www.cfc.org.br/uparq/NBC_TP_01.pdf) Acesso em 08/08/2010

\_\_\_\_\_, Resolução CFC nº 1.244 de 10 de dezembro de 2009. **Aprova a NBC PP 01 – Perito Contábil** [www.cfc.org.br/uparq/NBC\\_PP\\_01.pdf](http://www.cfc.org.br/uparq/NBC_PP_01.pdf) Acesso em 08/08/2010

BRITOS C. P. & NEVES JÚNIOR, I. J. **A competência profissional de peritos contadores no desenvolvimento da prova pericial contábil no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**. Disponível em <http://www.contabeis.ucb.br/sites/000/96/00000024.pdf> Acesso em 03/11/2010

BOITA, P. F. **Perícia Contábil Judicial em uma ação de prestação de contas**. Disponível em: [www.uniflor.edu.br/upload/index.php?act=download&id=169](http://www.uniflor.edu.br/upload/index.php?act=download&id=169) Acesso em 08/08/2010

BUSSAB, W. O. & MORETTIN, P. A. **Estatística Básica**. 4 ed. São Paulo: Atual, 1987

CALDEIRA, S. **A influência do laudo pericial contábil na decisão dos juízes em processos nas varas cíveis.** Disponível em <http://www.e.fernando.cse.prof.ufsc.br/>. Acesso em 03/11/2010

FEMENICK, T. R. **Iniciação à perícia contábil.** Disponível em <http://www.tomislav.com.br>. Acesso em 03/11/2010

FERREIRA DE SOUZA, P. C. **A Perícia Contábil é Profissão?** Disponível em <http://www.apjep.org.br/fotos/A%20Per%C3%ADcia%20Cont%C3%A1bil%20%C3%A9%20profiss%C3%A3o.pdf> Acesso em 07/11/2010

HOEPERS, T. M. **PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL: Um levantamento empírico de perícias realizadas no Distrito Federal sob o enfoque do planejamento e laudos periciais.** Disponível em <http://www.contabeis.ucb.br/sites/000/96/00000141.pdf> Acesso em 02/08/2010

LOPES DE SÁ, A. **Perícia Contábil.** 9 ed. São Paulo: Atlas. 2010

MAGALHÃES, et al. **Perícia Contábil.** 2 ed. São Paulo. Editora Atlas. 1998

MICHAELLIS, Dicionário. Disponível em: <http://www.michaellis.com.br> Acesso em 05/10/2010

MORIKI, A. M. N. & MARTINS, G. A. **Análise do referencial bibliográfico de teses e dissertações sobre contabilidade e controladoria.** Disponível em [http://sites.google.com/site/professorwennerlucena/3\\_CUCC\\_referencial\\_teorico\\_das\\_disse.pdf](http://sites.google.com/site/professorwennerlucena/3_CUCC_referencial_teorico_das_disse.pdf) Acesso em 02/11/2010

REDYSON, D & SANTOS O. F. **A importância epistemológica da metodologia de pesquisa nas ciências sociais.** Disponível em [http://www.prac.ufpb.br/anais/xenex\\_xienid/xi\\_enid/monitoriapet/ANAIS](http://www.prac.ufpb.br/anais/xenex_xienid/xi_enid/monitoriapet/ANAIS). Acesso em 05/11/2010

SANTANA, C. M. S, **A Perícia Contábil e a sua contribuição na sentença judicial: um estudo exploratório.** Disponível em: [http://www.fea.usp.br/teses\\_dissertacoes\\_view.php](http://www.fea.usp.br/teses_dissertacoes_view.php) Acesso em 05/08/2010

SANTOS, M. A. **Prova Judiciária no Civil e Comercial.** 2 ed. São Paulo: Max Limonad. 1955. *Apud* SANTANA, C. M. S, **A Perícia Contábil e a sua contribuição na sentença judicial: um estudo exploratório.** Disponível em: [http://www.fea.usp.br/teses\\_dissertacoes\\_view.php](http://www.fea.usp.br/teses_dissertacoes_view.php) Acesso em 05/08/2010

SILVA, C. F. D. **A Perícia Judicial Contábil no Estado do Pernambuco: Análise Crítica das Respostas aos Quesitos.** Disponível em: <http://www.apjep.org.br> Acesso em 05/08/2010

SILVA, J. A. **Perícia Contábil e a função do perito-contador no Brasil.** Disponível em: <http://www.karaja.fimes.edu.br:8080/Monografia2> Acesso em 05/08/2010